



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

---

**Processo Administrativo nº 8500373-38.2022.8.06.0254**

**Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD**

**Unidade Cogestora: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC**

**Assunto:** Análise da minuta do Contrato nº 07/2023, que tem por objeto curso de pós-graduação *latu sensu* MBA na área de Gestão Pública e Inovação voltado para o Poder Judiciário.

---

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Sob análise minuta do Contrato nº 07/2023 encaminhada pela Coordenadoria Central de Contratos e Convênios do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para análise e considerações da Consultoria Jurídica.

O pacto tem como partes o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Universidade de Fortaleza – UNIFOR e versa sobre a capacitação de servidores do judiciário através do curso de pós-graduação *latu sensu* MBA na área de Gestão Pública e Inovação voltado para o Poder Judiciário.

O processo de contratação foi realizado considerando as normas do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme previsto no plano de aquisições. **Naquela ocasião, a Consultoria Jurídica examinou os aspectos legais e emitiu parecer aprovando o feito (fls. 244/254).**

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

## II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame dos aspectos formais da minuta do contrato considerando o que prevê a política de contratação do BID, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da matéria.

## III – ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Preliminarmente e para melhor compreensão das especificidades da minuta contratual aportada nos autos, **vale destacar que os preceitos e as formalidades da legislação de regência sobre contratos públicos no Brasil, notadamente a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021, estarão em regra, afastados na presente análise**, isso porque tais normas excepcionam suas respectivas aplicabilidades nos casos em que a contratação seja financiada com recursos provenientes de empréstimo de organismo financeiro do qual o Brasil seja parte, senão vejamos:

### **LEI N. 8.666/93**

#### **“Art. 42. (...)”**

*§ 5º—Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.” (grifo nosso)*

**LEI N. 14.133/2021**

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:*

*(...)*

**§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:**

*I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; (grifo nosso)*

**II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:**

**a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;**

**b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;**

**c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;” (grifo nosso)**

No caso do Contrato nº 07/2023, as despesas serão custeadas com recursos do banco, já que todo processo de contratação, incluindo etapas como submissão de propostas, avaliação de habilidade técnica e financeira dentre outros foram realizados com base no documento GN-2349-15, política de aquisição do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, ensejando, portanto, como dito mais cima, um afastamento pontual da legislação brasileira sobre a matéria.

**Bom frisar, mais uma vez, que a Consultoria Jurídica analisou os aspectos da contratação em outra oportunidade e concluiu ser possível firmar o contrato com a Universidade de Fortaleza – UNIFOR para a realização do curso de MBA na área de Gestão Pública e Poder Judiciário, com foco em inovação, na modalidade semipresencial, através do modelo “in company”, para magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, atendendo ao projeto vinculado ao**

## **Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD).**

Pois bem, analisando a minuta contratual sob esse ângulo e tendo como base os documentos do BID e as particularidades que constam nas especificações técnicas (*fls. 04/13*), identificou-se, numa análise preliminar, a necessidade de ajustar as redações dos itens 5.6 (incluir e-mail de contato), 8.3 (ajustar texto referente a manutenção da equação financeira do contrato), 9.1 (excluir texto referente ao período preferencial de vigência). De igual modo, percebeu-se que no texto do pacto deveria constar item especificando os documentos da contratação como parte integrante do contrato.

Esses apontamentos foram feitos junto ao Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – NULFEX, que providenciou as devidas retificações.

Examinando, então, a nova minuta contratual (*fls. 309/325*), constata-se que os itens/cláusulas foram ajustados conforme orientação da CONJUR e, dessa forma, estão expressos em redação padronizada à espécie de acordo com modelo que o BID tem validade, incluindo um conjunto de regras sobre as práticas proibidas, obrigações e responsabilidades, jurisdição para solução de controvérsias, dentre outras que complementam a execução da avença.

## **VI – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a atual minuta contratual, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 07/2023.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 17 de fevereiro de 2023.

LUIS VALDEMIRO DE SENA  
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS VALDEMIRO DE SENA  
MELO:78586593320  
Dados: 2023.02.17 16:15:22 -03'00'

**Luis Valdemiro de Sena Melo**  
**Assessor Jurídico**

De acordo.

À Coordenadoria Central de Contratos e Convênios para providências de praxe.

Data supra.

CRISTIANO BATISTA DA  
SILVA:61948039320

Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320  
Dados: 2023.02.17 17:35:23 -03'00'

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**